



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000106228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009892-09.2025.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é apelado SIDINEI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009892-09.2025.8.26.0011

APELANTE: SIDINEI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

APELADA: VIA PAGSEGURO S/A

COMARCA: SÃO PAULLO

VOTO: 30.455

Ação indenizatória - Autor - Vítima do golpe do “Falso Emprego” - Transferências de valores para contas de terceiros - Ré (Instituição financeira) - Fornecedor do serviço - Reconhecimento da legítima passiva (art. 3º do CDC) - Autor - Pretensão - Reembolso da quantia - Descabimento - Culpa exclusiva - Operações - Realização espontânea - Ré - Excludente de responsabilidade - Inteligência do art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90 - Danos materiais - Descaracterização - **Pedido inicial - Improcedência - Sentença - Reforma.**

Apelo da ré provido.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE* apresente *AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS* que *SIDINEI JOSÉ OLIVEIRA SANTOS* move em face *PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.*, para condenar o réu, a título de danos materiais o valor de 12.542,29 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigido desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A atualização será pela tabela prática do TJSP, até 27 de agosto de 2024. A partir de 28 de agosto de 2024, a atualização monetária será pelo IPCA, e os juros moratórios pela Selic descontada do IPCA. Se o IPCA for

maior que a Selic, a taxa será zero, consoante estabelece o artigo 406, § 1º do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905 de 28/06/2024, observando-se que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação..” (fls. 955/961).

A ré apelou. Insiste na preliminar de ilegitimidade passiva. Exalta a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima. Nega falha na prestação dos serviços. O procedimento adotado para abertura de conta permite validar a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente. Inaplicável a Súmula 479 do STJ. Insurge-se contra a devolução dos valores. Pretende a reforma do julgado (fls. 964/977).

Não há contrarrazões (fls. 983).

É O RELATÓRIO.

A ré é parte legítima para figurar no polo passivo. É a fornecedora do serviço, instituição financeira em que realizadas as operações fraudulentas. Reza o art. 3º do CDC:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No mais, consta da causa de pedir: “O Requerente, no dia 25/08/2024, se deparou com um anúncio na internet, ofertando empregos de meio período, contendo um número para contato via WhatsApp, qual seja o +57 316 4411464. Despertado seu interesse, o Requerente enviou mensagem para obter mais informações, momento em que foi prontamente respondido por suposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'receptionista' que se apresentou como Daniela. Na referida conversa, Daniela explicou que o “trabalho” consistia em aceitar pedidos de comerciantes para promover a venda de produtos em plataforma on-line e que assim poderia receber lucros diários de R\$ 100,00 a R\$ 800,00. Ato contínuo, o Requerente foi orientada a registrar-se em suposta plataforma, através do link que lhe fora passado pela empregadora, bem como a depositar R\$ 19,75 para ativar sua conta e receber tarefas. Após a realização do primeiro 'trabalho', o Requerente foi orientado a entrar em contato com uma 'treinadora' no aplicativo Telegram para ser orientado na execução das tarefas: ... Além disso, o Requerente foi incluído em um grupo do Telegram com outros supostos investidores para realizações de outras tarefas. Sob orientação dos “empregadores”, a parte Requerente, ao cabo, realizou vários pagamentos, no valor total de R\$12.542,29 (doze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), em favor de contas indicadas pelos criminosos, na qual constam como titulares terceiros, Marcos de Jesus Santos, Gabriel Vieira da Silva, Antonio Ribeiro dos Santos Filho, Gabriel Almeida da Silva, Gleise Almeida da Silva, Raquel Tiago da Silva, Davi Souza Carneiro, Luis Matheus Dantas Ribeiro e Kaique Evangelista da Silva. Ocorre que, após a realização de inúmeros pagamentos, não foi permitido à parte Requerente 'sacar' os rendimentos de seu trabalho, sendo que os “empregadores” continuaram a exigir a realização de mais e mais tarefas, momento em que percebeu que tudo se tratava de um GOLPE” (fls. 2/3).

A despeito da relação ser de consumo, a inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não se dá de forma automática, pois ausente a verossimilhança da alegação. Sobre o tema, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO
DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC.
VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016).

A exposição contida na inicial se limita a responsabilizar a ré pela abertura irregular de conta e não implementar controles de segurança exigidos. Todavia, não se identifica, sob nenhum prisma, falha na atividade. O próprio autor foi ludibriado. Quando da suposta oferta de trabalho deveria se precaver antes da aceitação e da realização das transferências.

Não checkou a veracidade da proposta e a idoneidade das partes, notadamente diante da dinâmica descrita, em que necessário investimento para “sacar’ os rendimentos de seu trabalho”. É de conhecimento mediano a desnecessidade de inúmeras transações em nome de terceiros para o exercício da atividade laboral. Agiu por conta e risco.

As instituições financeiras divulgam constantemente padrão de conduta aos clientes para evitar fraude em ambiente virtual. Não há como imputar responsabilidade à ré pelo infortúnio. Cuidou-se de culpa exclusiva da vítima. Procedeu espontaneamente as operações.

Além disso, não se vislumbra falha na prestação do serviço em razão de abertura de conta por falsário. Possível a apresentação de documentos autênticos que, posteriormente, optam pela prática da conduta criminosa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, em ação pretérita de produção antecipada de provas, a instituição financeira disponibilizou os documentos entregues pelos clientes para a abertura da conta. O pedido foi homologado pelo juízo (fls. 759).

Não há nexos de causalidade entre o dano e conduta da ré. Inexistiu falha na prestação do serviço. A situação se enquadra no art. 14, § 3º, II, da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em casos análogos, precedentes da Corte:

INDENIZATÓRIA. "Golpe do falso emprego". Autor que realizou transferências de valores a pedido de terceiros, que se passaram por recrutadores com oferta de emprego. Transferências realizadas de forma espontânea pelo próprio demandante. Culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade. Inteligência do art. 14, § 3º, II do CPC. Pretensa responsabilização das rés Picpay e Pagueguro por negligenciar abertura de conta bancária por fraudador, na qual foram depositados os valores objeto dos autos. Impossibilidade. Não identificada qualquer prova de que as corréis teriam descumprido as normas previstas

nas Resoluções do BACEN. Ainda que a ré tenha deixado de cumprir qualquer determinação do Banco Central na abertura das contas, tal fato não guarda qualquer nexo de causalidade com os prejuízos suportados pelo apelante. Atitude adotada pelo autor rompe o nexo de causalidade, em razão de fato exclusivo da vítima que, voluntariamente e sem coerção de qualquer espécie, realizou as transferências de valores. Demandante que realizou as transações em favor de terceiros espontaneamente. Inexistência de falha na prestação de serviços a justificar o pleito indenizatório. Precedentes. Teoria da perda de uma chance. Inovação recursal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1165152-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

GOLPE DO FALSO EMPREGO. Ação de indenização julgada improcedente, com conseqüente apelo do autor. Transferências via "Pix" realizadas de forma espontânea pelo próprio apelante. Ausência de falha na prestação dos serviços pela parte requerida. Excludente de responsabilidade. Inteligência do artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1016124-08.2023.8.26.0011; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro:

30/10/2024)

Apelação - Ação de indenização por danos materiais e morais - Parte autora que afirma ter realizado transferências através de chave PIX para cumprir tarefas indicadas em grupo do Telegram em troca de remuneração - Golpe do falso emprego - Sentença de improcedência - Recurso do autor. Transferência espontâneas de valores para contas de terceiros - Parte autora que não tomou as precauções necessárias quando da realização das transações a fim de verificar a veracidade da proposta e idoneidade das partes - Culpa exclusiva da vítima reconhecida - Aplicação do art. 14, §3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor - Inexistência de falha na prestação de serviços das instituições financeiras requeridas - Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, ante a sucumbência recursal. Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1015843-11.2023.8.26.0348; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

INDENIZATÓRIA. Autor que foi vítima do "golpe do falso emprego" e realizou transferências via "pix" de forma voluntária para terceiros sob falsa promessa de que receberia pagamento por comissão ao cumprir determinadas tarefas. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima. Responsabilidade pelos danos que não deve ser

imputada às instituições financeiras, diante da ausência de falha na prestação de seus serviços. Pretensão indenizatória indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1009571-32.2023.8.26.0176; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe do falso emprego. Apelo. Preliminares. Impugnação devida dos fundamentos que embasaram a sentença. Autora que imputa ao banco réu a responsabilidade pelos fatos narrados na exordial, o que revela a manifesta legitimidade do apelado para figurar no polo passivo da demanda. Teoria da asserção. Mérito. Autora vítima de estelionato. Transferências via "pix" realizadas de forma espontânea pela própria autora, motivadas por oferta de supostas comissões. Ausência de responsabilidade civil do banco réu. Inexistência de falha na prestação dos serviços bancários. Culpa exclusiva da autora evidenciada. Aplicação da regra do art. 14, § 3º, II, do CDC. Precedentes. Improcedência da pretensão inicial. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1000370-71.2024.8.26.0405; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - GOLPE DO FALSO EMPREGO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA AUTORA - Irresignação da autora com relação à sentença que julgou a ação improcedente - Não acolhimento - Parte autora que afirma ter realizado transferências através de chave PIX para cumprir tarefas indicadas por suposto representante da empresa Amazon e receber comissões - Golpe do falso emprego - Transferência espontânea de valores para contas de terceiros - Parte autora que não tomou as precauções necessárias quando da realização das transações a fim de verificar a veracidade da proposta e idoneidade das partes - Culpa exclusiva da vítima reconhecida - Aplicação do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - Inexistência de falha na prestação de serviços da ré - Precedentes desta Corte - Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006053-84.2023.8.26.0127; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão do exposto, voto por **DAR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR